



**RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

***BOLETIM OFICIAL Nº 3370***

*Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.*

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**61ª LEGISLATURA**

---

**NATAL (RN) – QUARTA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2015.**

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN  
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748  
SITE: [www.al.rn.gov.br](http://www.al.rn.gov.br)  
E-MAIL: [boletimalrn@rn.gov.br](mailto:boletimalrn@rn.gov.br)**

**MESA DIRETORA**

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

**LEGISLATURA ATUAL**

DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB	DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS

## **COMISSÕES**

### **01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.  
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)-Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### **02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO KELPS LIMA (SD)-Pres.  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

### **03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

### **04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)-Pres.  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

### **05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)-Pres.  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Vice  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### **06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

#### **TITULARES**

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Pres.  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)

#### **SUPLENTES**

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)-Vice  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

**08 - COMISSÃO DE SAÚDE.**

**TITULARES**

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Vice  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

## **S U M Á R I O**

### **PROCESSO LEGISLATIVO**

- 1 - Ata da Octogésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Sexagésima Primeira Legislatura.
- 2 - Projeto de Resolução nº 030/2015 e Processo nº 2371/2015 - Deputado Nélder Queiroz-PMDB.
- 3 - Projeto de Lei nº 0191/2015 e Processo nº 2376/2015 - Deputado José Dias - PSD.
- 4 - Mensagens nºs 037, 038, 040, 041 e 042/2015-GE - Governo do Estado do RN.

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

- 1 - Atos da Mesa nºs 2711 e 2712/2015 - Mesa Diretora.
- 2 - Ato Homologatório, Constante do Processo nº 068/2015-FDM - Fundação Djalma Marinho.

***PROCESSO LEGISLATIVO***

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ATA DA OCTOGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA.**

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência dos Excelentíssimos Senhores Deputados **EZEQUIEL FERREIRA, RICARDO MOTTA, CRISTIANE DANTAS e GALENO TORQUATO**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **CRISTIANE DANTAS e GALENO TORQUATO**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados ALBERT DICKSON, CRISTIANE DANTAS, DISON LISBOA, EZEQUIEL FERREIRA, GALENO TORQUATO, GEORGE SOARES, GETÚLIO RÊGO, GUSTAVO FERNANDES, JOSÉ ADÉCIO, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, MÁRCIA MAIA, RICARDO MOTTA, SOUZA NETO, VIVALDO COSTA, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados ÁLVARO DIAS, CARLOS AUGUSTO, FERNANDO MINEIRO, GUSTAVO CARVALHO, HERMANO MORAIS, JACÓ JÁCOME, NÉLTER QUEIROZ, RAIMUNDO FERNANDES e TOMBA FARIAS; havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura das **ATAS** de Sessões anteriores, **APROVADAS**, sem restrições. Pela Ordem, Deputado GALENO TORQUATO parabenizou a Assembleia Legislativa, pela parceria realizada com o Grupo Reviver, para comemorar o "Outubro Rosa". Constaram do **EXPEDIENTE**: Requerimento do Deputado GEORGE SOARES, encaminhando a senhora Ana Soares Filgueira Caldas Costa, moção de congratulações, pelo seu natalício; e cinco Requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA, solicitando às Secretarias: da Segurança, a construção de um posto policial, no Município de Fernando Pedroza; da Saúde, a disponibilidade de uma ambulância para o Município de Santana do Matos; e da Educação, a construção da quadra de esportes e a reforma da Escola Estadual Aristófanos Fernandes, como também a reforma da Escola Estadual Meira e Sá, todos em Santana do Matos. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra Deputado KELPS LIMA discorreu sobre a segurança pública do Estado, citando como exemplo os assaltos ao Batalhão da Polícia Militar e a Agência dos Correios no Município de Barra de Maxaranguape. O Deputado criticou a necessidade de as viaturas virem abastecer em Natal, deixando o Município vulnerável sem o policiamento necessário; pela falta de uma licitação para ajustar essa situação. Portanto, defendeu a importância da elaboração de uma política de logística para a organização e o controle de abastecimentos dos veículos nos respectivos Municípios de atuação. Finalizou, sugerindo que a Assembleia Legislativa não vote favoravelmente pela aprovação do Projeto de Ajuste Fiscal do Governo do Estado. Com a palavra a Deputada CRISTIANE DANTAS teceu considerações sobre a reestruturação da rede Materno Infantil, realizada pelo Governo Estadual em vinte e uma unidades do Estado. Em seguida, parabenizou esta Casa Legislativa pelo convênio com o Grupo Reviver, para a realização de exames gratuitos de mamografia durante o mês de outubro. Concluiu, registrando requerimento da sua autoria, para realização de Sessão Solene, no dia vinte e dois do mês fluente, para homenagear três grupos de apoio às Mulheres com Câncer. A Parlamentar fez seu discurso por escrito, o qual se encontra anexado nesta Ata, na íntegra. Com a palavra Deputado GEORGE SOARES inicialmente registrou as comemorações alusivas aos noventa anos da senhora Ana Soares Filgueira Caldas Costa, no dia anterior, em Açu; assim, apresentou Requerimento congratulando-se com a aniversariante. Continuando, registrou que preocupado com a redução na liberação de água da Barragem Armando Gonçalves Ribeiro para o consumo humano e com os Projetos de Irrigação na Região Baixo-Açu encaminhou ao Governo do Estado sugestão, oferecendo alternativa para amenizar o problema da

seca no Vale do Açu, conforme proposta da Associação do Distrito de Irrigação (DIBA). O Deputado justificou que a alternativa visa propor parceria à Termoaçu, para a perfuração de poços profundos, a fim de garantir o abastecimento dos Municípios da Região, bem como os Projetos de Irrigação. Concluindo, demonstrando confiança na sensibilidade dos que fazem a Termoaçu, no sentido de por em prática à parceria. Com a palavra Deputado VIVALDO COSTA, ocupou a Tribuna para externar sua preocupação com a atual situação de dificuldade da população do Rio Grande do Norte, devido à falta de água. Sugeriu ao Governador do Estado, juntamente com a equipe técnica, para visitarem os Interiores do Rio Grande do Norte com o objetivo de buscar soluções para os problemas causados pela seca. Reconheceu que no momento a Transposição do Rio São Francisco não seria uma medida emergencial, em virtude da demora para concretizar-se. Em seguida registrou a visita do Ministro da Integração, Gilberto Occhi, à Assembleia Legislativa, alegando serem duvidosos os recursos anunciados. Em aparte, Deputado GETÚLIO RÊGO, parabenizou pelo pronunciamento e também externou sua preocupação com a seca, alegando que o problema está acontecendo agora, não sendo viável a espera pela Transposição do Rio São Francisco. Finalizou afirmando que o recurso financeiro liberado para o Estado não é o suficiente para solucionar os problemas existentes; e assegurou a necessidade de uma medida emergencial. Aparteando, Deputado GALENO TORQUATO, comungando com o Orador na preocupação com a seca, expôs que a crise hídrica é hoje o maior colapso ocorrido no Estado. Também fez um breve relato sobre a visita do Ministro a esta Casa Legislativa, dos recursos que foram e ainda vão ser investidos nas obras, e, por fim, sugeriu que houvesse uma renegociação do Governo do Estado com o repasse do Arena das Dunas, para obras emergenciais de combate à seca. Retomando seu pronunciamento o Orador repercutiu discurso do Vereador de Acari, Isaías Cabral, relatando que a prioridade agora para os Municípios são os carros-pipas. Finalizando os apartes, Deputado EZEQUIEL FERREIRA, solidarizou-se com o pronunciamento e entristecido com a situação da seca, relatou que no momento são mais de treze Municípios em colapso total de água, sendo abastecidos com carros-pipas. Noticiou Audiência Pública ocorrida em parceria com o Senado, para debater a crise da seca. Na oportunidade, relatou resultados dos Meteorologistas, que o Estado não suportará mais um ano de seca, sendo necessária a celeridade da obra do Rio São Francisco. Citou como exemplo o Município de Currais Novos, que está sendo abastecido por meio de carro-pipa da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves e da Serra de Santana. Sugeriu que o Governador do Estado deixe a burocracia e passe a fazer a limpeza dos porões dos Açudes pelos ceramistas sem custos para o Estado, aumentando a capacidade de armazenamento de água e oportunizando a maior produção de emprego e renda na área. De volta a Tribuna, o Orador testemunhou que no Açude de Caicó já está sendo realizado o trabalho sugerido pelo Deputado EZEQUIEL FERREIRA. Finalizou publicitando um texto do Papa Francisco, a respeito da água. Anunciada a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar nem matérias á deliberar. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES** não houve pronunciamentos. Nos termos do Artigo 189, Parágrafo Único, do Regimento Interno, encerrada a análise nas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, para terça-feira, após Sessão Ordinária, com o propósito de deliberar sobre as Razões de Vetos Governamentais às seguintes matérias: Projeto de Lei Complementar nº 172/11 da Deputada LARISSA ROSADO, que dispõe sobre a política de segurança nas escolas da rede estadual de ensino; Projeto de Lei Complementar nº 011/12 do Tribunal de Justiça do Estado, que altera a Lei nº 9.278/09, que dispõe as custas processuais, emolumentos, fundo de compensação dos registradores civis das pessoas naturais e taxa de fiscalização; Projeto de Lei nº 041/12 do Deputado FERNANDO MINEIRO, que

dispõe sobre a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, na fonte geradora e a sua destinação às Associações e Cooperativas dos catadores de matérias recicláveis; Projeto de Lei nº 007/13 do Tribunal de Justiça do Estado, que altera dispositivos das Leis Complementares nº 165, de 28 de abril de 1999, e nº 242, de 10 de julho de 2002; Projeto de Lei nº 145/11 da Deputada LARISSA ROSADO, que dispõe sobre o serviço Disque-Denúncia gratuito para alunos vítimas de bullying nas Escolas públicas e privadas; Projeto de Lei Complementar nº 102/13 da MESA DIRETORA, que altera a Lei nº 6.792/97, que institui o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, acrescentando os incisos IV e XII, aos artigos 2º e 4º, respectivamente; Projeto de Lei Complementar nº 017/12 da Deputada LARISSA ROSADO, que institui a Semana Estadual para conscientização e prevenção contra o HPV; Projeto de Lei Complementar nº 117/11 do Deputado HERMANO MORAIS, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento de clientes em estabelecimentos bancários no Estado; Projeto de Lei Complementar nº 155/11, da Deputada LARISSA ROSADO, que dispõe sobre a instalação de espaços de lazer para atividades de terceira idade nos programas habitacionais realizados pelo Estado; Projeto de Lei Complementar nº 015/13 do Ministério Público do Estado, que altera a Lei Complementar nº 425/10, para modificar os vencimentos básicos dos servidores do Ministério Público do Estado; Projeto de Lei Complementar nº 115/13 da Deputada LARISSA ROSADO, que institui a semana Estadual da motocicleta no Estado; Projeto de Lei Complementar nº 042/13 do Deputado WALTER ALVES, que institui no âmbito do estado do RN a obrigatoriedade dos cardápios de preços em método braile nos hotéis, restaurantes, bares e similares; Projeto de Lei Complementar nº 216/11 do Deputado WALTER ALVES, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista, sediadas no Estado a notificar o consumidor sobre a exclusão do seu nome de cadastros de restrição ao crédito; Projeto de Lei Complementar nº 065/11 do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, que dispõe sobre a participação dos municípios na arrecadação de taxas de licenciamento ambiental executadas por órgãos ambientais estaduais; Projeto de Lei Complementar nº 086/11 do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, que dispõe sobre a reserva de no mínimo 5% do total das unidades dos Programas Habitacionais que tenham a participação, a qualquer título, do Poder Público Estadual, as pessoas com deficiência; Projeto de Lei Complementar nº 189/11 do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, que dispõe sobre a estadualização da estrada municipal de Passagem de Pedras localizada no Município de Mossoró; Projeto de Lei Complementar nº 190/11 do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, que dispõe sobre a estadualização da estrada municipal de Alagoinha, localizada no Município de Mossoró; Projeto de Lei Complementar nº 072/12 do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, que reconhece a existência do Ecossistema Hipersalino do Estuário do Rio Apodi/Mossoró compreende áreas dos municípios de Mossoró, Grossos e Areia Branca no Estado; Projeto de Lei Complementar nº 003/13 do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, que proíbe a utilização de artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados, na forma que menciona; Projeto de Lei Complementar nº 004/13 do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, que estabelece placas indicativas da capacidade máxima de público e da quantidade de público presente em casa de diversões públicas noturnas no Estado; Projeto de Lei Complementar nº 011/13 do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, que torna obrigatória a contratação de seguro contra incêndio e seguro de eventos por boates, casas noturnas e estabelecimentos similares, na forma que menciona; Projeto de Lei Complementar nº 054/13 do Deputado NÉLTER QUEIROZ, que dispõe sobre a atividade de despachante documentalista; Projeto de Lei Complementar nº 024/14 dos Deputados LEONARDO NOGUEIRA e HERMANO MORAIS, que institui o Dia Estadual do Terço dos Homens no calendário de eventos oficiais do Estado; Projeto de Lei Complementar nº 078/14 da

Deputada MÁRCIA MAIA, que institui no calendário oficial do Estado a Semana Estadual do Bebê; Projeto de Lei Complementar nº 079/14 dos Deputados LEONARDO NOGUEIRA e MÁRCIA MAIA, que considera como Patrimônio Cultural material do Estado o passeio de Buggy; Projeto de Lei Complementar nº 115/14 do Deputado ANTÔNIO JACÔME, que institui o Dia Estadual de Combate a Cegueira no Estado; Projeto de Lei Complementar nº 066/15 do Deputado ALBERT DICKSON, que dispõe sobre a implantação de programa contra depressão infantil e na adolescência nas unidades de saúde do Estado; Projeto de Lei Complementar nº 089/13 do Deputado GEORGE SOARES, que institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis - GDER, no Estado; Projeto de Lei Complementar nº 157/13 do Deputado JOSÉ ADÉCIO, que dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arena desportivos no Estado; Projeto de Lei Complementar nº 004/12 da Deputada GESANE MARINHO, que institui Projeto "Conta Verde", que visa à troca de resíduos recicláveis por desconto na fatura de água, no âmbito do Estado; Projeto de Lei nº 060/11 do Deputado FERNANDO MINEIRO, que institui a Política Estadual de Combate e Prevenção à Desertificação e fixa no Estado; Projeto de Lei nº 058/14 do Deputado GEORGE SOARES, que isenta integralmente o pagamento de Imposto sobre a Transmissão de "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos(ITCD), ou direito sobre os imóveis de São Rafael construídos na década de 80 em virtude da inundação da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves; Projeto de Lei nº 030/13 do Deputado HERMANO MORAIS, que fica autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes da aplicação de multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito para veículos licenciados no Estado; Projeto de Lei nº 034/14 do Deputado WALTER ALVES, que concede descontos de 50% em eventos culturais artísticos para doadores regulares de sangue; Projeto de Lei nº 003/14 do Deputado GEORGE SOARES, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a profissionais e ex-profissionais desse esporte; Projeto de Lei nº 107/14 do Deputado GEORGE SOARES, que fica concedido exame gratuito do MORMO e ANEMIA INFECCIOSA EQUINA no Estado; e Projeto de Lei nº 079/15 do Deputado ALBERT DICKSON, que cria a semana de incentivo à prática de esportes nos estabelecimentos de ensino público do Estado. Em seguida a Presidência ratificou o anúncio para pauta da próxima Sessão: Projeto de Emenda Constitucional(PEC), nº 006/15, que trata das vantagens provisórias dos funcionários do Estado. Logo após, convidou a todos para participarem de Sessão Solene, no dia seguinte, às nove horas e trinta minutos, em homenagem aos setenta e seis anos da Província Nossa Senhora das Neves, da Congregação Filhas do Amor Divino do Rio Grande do Norte. Pela Ordem, Deputado KELPS LIMA anunciou a realização de Audiência Pública, para discutir sobre os aumentos dos impostos propostos pelo Governador do Estado, no dia cinco do mês fluente, às quinze horas, no Plenarinho desta Casa Legislativa. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram quinze Senhores Parlamentares, convocando Outra Ordinária, para terça-feira, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Amanda Karla Correia Melo de Castro, matrícula 203.810-2, ATIV ASS NS-3, e Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

**Presidente**

**1º Secretário**

**2º Secretário**

Ata lida na Sessão Ordinária do dia: 07.10.2015.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 030/2015  
PROCESSO Nº 2371/2015

Dispõe sobre a criação da "Medalha do Mérito Educacional Monsenhor Walfredo Gurgel" e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do norte, artigo 71, inciso X, do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU PROMULGO a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** Fica instituída a "Medalha do Mérito Educacional Monsenhor Walfredo Gurgel", destinada à agraciar pessoas que na sua atuação tenham oferecido relevantes contribuições nos níveis infantil, fundamental, médio e superior do setor educacional do Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º.** A "Medalha do Mérito Educacional Monsenhor Walfredo Gurgel" será conferida anualmente, em sessão solene da Assembleia Legislativa especialmente convocada para este fim, a ser realizada no dia 15 de outubro, em decorrência da comemoração do Dia do Mestre.

**Art. 3º.** A concessão da "Medalha do Mérito Educacional Monsenhor Walfredo Gurgel" depende de requerimento lido em Sessão Plenária, assinado por maioria da Mesa Diretora da Assembleia ou por um terço (1/3) dos Deputados, acompanhado de amplos esclarecimentos sobre o candidato quanto a sua atuação na educação do Estado do Rio Grande do Norte e de seu curriculum vitae, publicado no Boletim Oficial da Assembleia.

Parágrafo único. A apreciação dos agraciados, em número máximo anual de 3 (três), será realizada pela Mesa Diretora, sendo seus respectivos Atos publicados no Diário oficial do Estado.

**Art. 4º.** Os Deputados Estaduais que estejam exercendo seus mandatos parlamentares não poderão ser agraciados com a "Medalha do Mérito Educacional Monsenhor Walfredo Gurgel".

Parágrafo único. Pode ser atribuída medalha a título póstumo.

**Art. 5º.** A "Medalha do Mérito Educacional Monsenhor Walfredo Gurgel" será cunhada em bronze, seguindo modelo, dimensões e conteúdo constantes no Anexo Único deste Projeto de Resolução.

Parágrafo único. Juntamente com as medalhas, serão entregues aos agraciados os respectivos diplomas.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária da Assembleia Legislativa.

**Art. 7º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", plenário "**CLOVIS MOTTA**", em Natal, 06 de outubro de 2015.

DEPUTADO NELTER QUEIROZ

#### **ANEXO ÚNICO**

##### FORMATO

Redondo.

##### DIMENSÕES

Padrão usado nas medalhas já existentes.

##### FONTE DAS LETRAS

Padrão usado nas medalhas já existentes.

##### CONTEÚDO

A disposição do conteúdo da "Medalha do Mérito Educacional Monsenhor Walfredo Gurgel" seguirá o padrão trabalhado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, conforme as três outras medalhas comemorativas já existentes dos Méritos: Cultural, Legislativo e Social. Assim, no ARCO SUPERIOR deverá constar: MEDALHA DO MÉRITO EDUCACIONAL. No CENTRO deverá constar o busto da personalidade que dá nome à Medalha, no caso: Monsenhor Walfredo Gurgel. Por último, no ARCO INFERIOR deverá constar o nome da personalidade homenageada: MONSENHOR WALFREDO GURGEL.

DEPUTADO NELTER QUEIROZ

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD

PROJETO DE LEI Nº 0191/2015  
PROCESSO Nº 2376/2015

**Denomina "Centro Estadual de Educação Profissional Ruy Antunes Pereira," o Centro Estadual de Educação Profissional, localizado no município de Ceará-Mirim, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica denominado "**Centro Estadual de Educação Profissional Ruy Antunes Pereira**", órgão pertencente à estrutura da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEEC, situado na Rua Rafael Targino, s/n, Bairro Planalto, CEP: 59.570-000, Município de Ceará-Mirim/RN, o Centro Estadual de Educação Profissional.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 05 de outubro de 2015.

Deputado **José Dias**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0191/2015 E PROCESSO Nº 2376/2015.**

**Ruy Antunes Pereira** nasceu em Ceará-Mirim, no Solar Antunes (1888), era filho de Maria Madalena Antunes Pereira e Olímpio Varella Pereira. Fez seus estudos preliminares no grupo escolar Barão do Ceará-Mirim. Era casado com Odete Ribeiro Pereira com quem teve 5 filhos: Olavo Ruy, Adelmo e Maria (falecidos), Denise Pereira Gaspar e Ruy Pereira Júnior. Sempre viveu no vale verde onde começou a trabalhar com o pai, aos 13 anos de idade. Um homem telúrico, apaixonado pelo vale onde nasceu, de hábitos simples, um autodidata, de grande inteligência, bom gosto literário, sentimento poético, amante da música. Com visão ampla e evoluída para sua época, tinha como sonho ver seus filhos formados. Com muito trabalho e com o obtido financeiramente, comprou o seu primeiro engenho o Mucuripe, em 28/12/35. Partindo para novas conquistas, em 12/12/41 adquiriu por compra o engenho Oiteiro que pertencia aos seus pais e irmãos. Mas sempre com os olhos voltados para o futuro e muita vontade de vencer, estendeu seus negócios, com a aquisição dos Engenhos Cumbe em 01/03/45 e Alagoas, em 03/03/47, todos interligados, formando o complexo Mucuripe que fabricava açúcar mascavo, rapadura e até aguardente.

Além de imóveis que já possuía em Natal, comprou em 1964 o engenho Santa Rita, também em Ceará-Mirim. Era um homem discreto que nunca quis se mostrar bem-sucedido na vida, sendo uma de suas maiores características, além da modéstia, a afabilidade com todos os que lhe procuravam, com carinho especial por seus colaboradores.

Deputado **José Dias**

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0189/2015  
PROCESSO Nº 2374/2015

Mensagem n.º 037/2015 - GE

Em Natal/RN, 06 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-me submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei, que disciplina o fundo de reserva, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, editada pela União Federal, no exercício da competência concorrente disciplinada pelo art. 24, I, e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.

Referida Lei Complementar fez cessar a eficácia da Lei Estadual n.º 9.935, de 21 de janeiro de 2015, cuja ementa consigna: "Dispõe sobre os procedimentos relativos ao repasse dos depósitos judiciais ao Estado do Rio Grande do Norte, institui o fundo de reserva dos depósitos judiciais e dá outras providências".

Esse quadro contextual, que surgiu por força das disposições inscritas no art. 24, inciso I, e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, determinou a necessidade da criação e da disciplina de um novo fundo de reserva, que permita ao Estado do Rio Grande do Norte utilizar os recursos provenientes dos depósitos judiciais, referentes aos processos, tributários e não tributários, em que figure como parte, porquanto não se têm, em casos assim, receitas orçamentárias, mas fluxos financeiros dotados de eficiência para gerar uma dívida consolidada, a teor dos pronunciamentos feitos pelos representantes do Tribunal de Contas da União e do Ministério da Fazenda, na audiência pública levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 21, p. passado.

A proposta, submetida à deliberação parlamentar, ao tempo em que disciplina a constituição do fundo de reserva, sugere que a remuneração dos valores nele existentes seja feita pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa SELIC - e, portanto, em condições idênticas àquelas que vigem com relação aos títulos federais.

Ressalte-se que, com o fito de proteger o litigante privado, estão previstos, no projeto, mecanismos em ordem a promover a recomposição do fundo de reserva e a manter, em 30% (trinta por cento) do valor dos depósitos efetuados, o saldo nele existente.

Por fim, tenha-se presente que estão regradados, claramente, o levantamento da parcela mantida no fundo de reserva, caso seja vencedor o Estado do Rio Grande do Norte e, também, a restituição do depósito ao particular, quando vencedor da demanda.

Sem outro assunto de especial interesse para o momento, sirvo-me do ensejo para expressar, a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, o meu apreço por essa Casa Legislativa.

**Robinson Faria**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre o fundo de reserva dos depósitos judiciais, constituído com observância da Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, editada pela União Federal, no exercício da competência concorrente prevista pelo art. 24, I, e §§ 1º a 3º, da Constituição Federal.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas remanescentes das transferências, para a conta única do Tesouro deste Estado, dos valores dos depósitos referentes a processos judiciais tributários e não tributários, dos quais o Rio Grande do Norte seja parte, realizadas nas condições previstas pelo art. 3º, **caput**, da Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, permanecerão à disposição do Poder Judiciário, em conta mantida no Banco do Brasil.

Parágrafo único. As importâncias remanescentes, a que se refere o **caput** deste artigo, serão remuneradas em igualdade de condições com os títulos federais, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa SELIC -, e constituirão um fundo de reserva, destinado a garantir a restituição ou a entrega, ao vencedor da demanda, das parcelas transferidas à conta única do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O saldo dos valores correspondentes aos depósitos judiciais, não repassados à conta única do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte, não poderá ser inferior a 30% do total dos depósitos judiciais realizados nas condições previstas pelo art. 2º da Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 3º O Banco do Brasil, na qualidade de gestor do fundo de reserva, manterá, para cada depósito judicial efetuado nas condições estabelecidas pelo art. 2º da Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, escrituração individualizada, com a exata especificação do seu valor, acrescido da remuneração que lhe foi originariamente atribuída, e do valor colocado à disposição do Poder Judiciário, na conta bancária a que se refere o art. 1º.

Art. 4º A habilitação do Estado do Rio Grande do Norte, ao recebimento das transferências disciplinadas pelo art. 3º, **caput**, da Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, dependerá da apresentação, à Presidência do Tribunal de Justiça, de termo subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, que contenha as previsões adiante discriminadas:

I - a manutenção, no Banco do Brasil, do fundo de reserva, com um saldo igual ou superior a 30% do total dos depósitos judiciais efetuados de acordo com o disposto no art.

II - a destinação compulsória ao fundo de reserva da importância equivalente a 30%, que remanescer de cada transferência feita à crédito da conta única do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento na regra enunciada pelo art. 3º, **caput**, da Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015;

III - a obrigação de observar, quando da aplicação dos recursos repassados ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte, na forma prescrita pela Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, as regras constantes do art. 7º, incisos I a IV, desse Diploma Legal; e

IV - a recomposição do fundo de reserva, quando os valores nele existentes estiverem abaixo do limite fixado pelo art. 3º, §3º, da Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, e pelo art. 2º desta Lei, 48h (quarenta e oito horas) depois de notificado, para tanto, pelo Banco do Brasil.

§1º Enquanto não houver a recomposição do fundo de reserva, nas condições estabelecidas pelo inciso IV do **caput** deste artigo, o Estado do Rio Grande do Norte perderá a condição de beneficiário da Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, e ficará privado da transferência das parcelas referentes a novos depósitos judiciais.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, o descumprimento, por 3 (três) vezes, da obrigação a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, acarretará a exclusão do Estado do Rio Grande do Norte da sistemática instituída pela Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 5º Se vencer a demanda, o depositante, nos 3 (três) dias úteis que se seguirem ao trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, terá direito, mediante ordem judicial, ao levantamento do valor relativo ao total do depósito por ele efetuado, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, observadas as seguintes disposições:

I - pela parcela mantida no fundo de reserva, e remunerada de acordo com o disposto no art. 2º desta Lei, será responsável a instituição financeira;

II - pela diferença entre o valor devido ao depositante e a parcela referida no inciso anterior, responderá o fundo de reserva, que, para solvê-la, sofrerá o débito a que se refere o art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 1º Se o fundo de reserva, após o saque previsto pelo inciso II do **caput** deste artigo, passar a dispor de um saldo inferior ao valor mínimo fixado pelo art. 4º, inciso IV, desta Lei, e pelo art. 3º, § 3º, da Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015, o Estado do Rio Grande do Norte providenciará a sua recomposição, nas 48h (quarenta e oito horas) seguintes à notificação que lhe vier a ser feita pelo Banco do Brasil.

§ 2º Se o saldo existente no fundo de reserva for insuficiente para suportar o débito de que cuida o inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível, acrescido da parcela a que se refere o inciso I, e informará a autoridade responsável pela liberação do depósito sobre a composição detalhada das importâncias liberadas, sua atualização monetária, a parcela efetivamente recebida pelo depositante, ou posta à sua disposição, e o saldo a ser pago depois de ultimada a recomposição prevista pelo parágrafo anterior.

Art. 6º Concluído o processo judicial, com ganho de causa para o Estado do Rio Grande do Norte, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida no Banco do Brasil, nas condições estabelecidas pelo art. 1º, **caput** e parágrafo único, desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originariamente atribuída, observado o limite fixado pelo art. 10, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 7º Na situação modelada pelo artigo anterior, a parcela transferida à conta única do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte e a importância mantida no Banco do Brasil, juntas, serão transformadas em pagamento definitivo, proporcional ao valor do débito, tributário ou não tributário, contraído pelo outro litigante.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga, expressamente, a Lei Estadual n.º 9.935, de 21 de janeiro de 2015, tendo em vista as normas sobre competência concorrente, fixadas pelo art. 24, inciso I, e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2015  
PROCESSO Nº 2373/2015

Mensagem n.º 038/2015 - GE

Em Natal/RN, 06 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor

**Deputado Ezequiel Ferreira de Souza**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, certo da sua apreciação por essa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que transforma cargos públicos de provimento em comissão vinculados ao Gabinete Civil do Governo do Estado, alterando as Leis Complementares Estaduais n.º 330, de 28 de junho de 2006, e n.º 129, de 2 de fevereiro de 1995.

A pretensão visa transformar um cargo de Assessor Aeronáutico III em um cargo de Assessor Especial de Governo I, e o cargo de Administrador da Residência Oficial em um cargo de Coordenador, mantendo, em ambos os casos, o padrão remuneratório e a vinculação dos cargos transformados, inclusive quanto a natureza de provimento em comissão.

Tais modificações visam conferir maior dinamicidade e agilidade às atividades desempenhadas no âmbito do Gabinete Civil, cuja necessidade de capital humano se destaca ante as mais diversas atribuições deste órgão.

No caso da transformação do cargo de Assessor Aeronáutico III, tenha-se que o Estado do Rio Grande do Norte detém apenas duas aeronaves, de modo que os atuais servidores designados são suficientes para tanto.

Em se tratando do cargo de Administrador da Residência Oficial do Governador, é cediço que tal benesse foi desativada em minha Gestão, não mais subsistindo razão para intitular o cargo nestes termos.

Ademais, registre-se que as transformações alvitradas pelo Anteprojeto que encaminho não ensejam qualquer aumento de despesa com pessoal, posto que mantida a remuneração dos cargos.

Destarte, sem outro assunto de especial interesse para o momento, prevaleço-me do ensejo para expressar o meu apreço por Vossa excelência e pelos seus ilustres pares.

**Robinson Faria**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Transforma cargos públicos de provimento em comissão vinculados ao Gabinete Civil do Governo do Estado, alterando as Lei Complementares Estaduais n.º 330, de 28 de junho de 2006, e n.º 129, de 2 de fevereiro de 1995.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 330, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de um parágrafo único:

“Art.2º Um dos 2 (dois) cargos públicos de Assessor Aeronáutico III, de provimento em comissão, será transformado no cargo público, de provimento em comissão, de Assessor Especial de Governo I, mantido o cargo remanescente, com as suas atribuições e o seu atual padrão remuneratório.

Parágrafo único. O cargo transformado, nos termos do caput, ficará vinculado ao Gabinete Civil do Governador do Estado e será remunerado de acordo com o Anexo II, sendo substituído pelo I o atual Anexo Único.”. (NR)

Art. 2º O art. 58, inciso I, alínea c, da Lei Complementar Estadual n.º 129, de 2 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.58.....  
I-.....  
c) 01 (um) de Coordenador, diretamente subordinado ao Gabinete Civil do Governador do Estado, com os vencimentos compostos na forma do Anexo III;  
.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, Natal/RN, em        de        de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 007/2015  
PROCESSO Nº 2372/2015

Mensagem nº 040/2015-GE

Em Natal/RN, 06 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional, que visa alterar a redação do art. 29, § 4º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

É que o dispositivo em foco, em sua redação atual, não admite que na remuneração do servidor, utilizada para o cálculo da contribuição por ele devida ao Regime Próprio de Previdência Social, sejam computados pagamentos de natureza indenizatória, por ele recebidos, com destaque para os adicionais por trabalho extraordinário, por atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Todavia, sem embargos ao discurso pronunciado pela norma focalizada - art. 29, § 4º, CERN - , a Administração manteve-se adstrita, durante todo o período de sua vigência, ao enunciado sumular editado pelo Tribunal de Contas do Estado, sob nº 24, que só foi cancelado na Sessão Ordinária 00093ª, levada a efeito no dia 18 de dezembro, p. passado, quando veio a lume a decisão sob n.º 2092/2014 - TC, da relatoria da Conselheira Adélia Sales.

Como uma das vigas mestras do sistema previdenciário consiste, precisamente, na contributividade, faz-se imperiosa a inclusão, na remuneração utilizada para o cálculo da contribuição do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, das parcelas de natureza indenizatória - adicionais por trabalho extraordinário, insalubre, penoso ou perigoso -, por ele recebidas durante todo o período em que sofreram, de modo ininterrupto, a incidência da denominada contribuição previdenciária, pois, só assim, será evitado o enriquecimento sem causa do Estado.

De referência a idênticos recolhimentos, realizados por interregnos inferiores a 05 (cinco) anos, lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disciplinará a sua devolução, que poderá ser substituída pela compensação dos valores, assim vertidos à Previdência Social, com contribuições vincendas.

---

Sem outro assunto de especial interesse para o momento, prevaleço-me do ensejo para reiterar o meu apreço por Vossa Excelência e pelos seus ilustres pares.

**Robinson Faria**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Altera o § 4º do art. 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, nos termos do artigo 45, § 3º, da Constituição Estadual e artigo 69, VIII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29, § 4º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29.....  
.....  
§4º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor, ao regime de previdência de que trata este artigo, estando compreendidos, nestas remunerações, os pagamentos correspondentes aos adicionais por trabalho extraordinário, por atividades insalubres, penosas ou perigosas, feitos, ininterruptamente, até 11 de dezembro de 2014, por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos.  
....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto,  
em Natal/RN, de de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 0186/2015  
PROCESSO Nº 2294/2015

Mensagem n.º 041/2015-GE

Em Natal/RN, 06 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei, que "Altera a Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências'".

O presente Projeto de Lei deverá substituir o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem Governamental n.º 036/2015, englobando as disposições constantes naquele Projeto de Lei e a alteração de determinadas alíquotas previstas no art. 27 da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996.

Destarte, propõe-se nova redação ao art. 27 da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, que conterà os dispositivos constantes no Projeto de Lei supracitado e as seguintes disposições:

i. estabelecimento de alíquota de 23% (vinte e três por cento), para as operações internas com todas as espécies de álcoois, exceto o álcool etílico anidro combustível, com o objetivo de fortalecer o setor sucroalcooleiro, deixando-o em condições de igualdade com os seus concorrentes da Paraíba e Pernambuco;

ii. inclusão, na alíquota de 27% (vinte e sete por cento), dos produtos armas e munições, bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melaço, cigarros, fumos e seus derivados, cachimbo, cigarreiras, piteiras e isqueiros e demais artigos de tabacaria, fogos de artifício e perfumes e cosméticos, produtos supérfluos ou potenciais causadores de prejuízos à saúde humana;

Outrossim, modifica-se o art. 27-A da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, apenas para compatibilizar as suas remissões à nova redação dada ao art. 27 da mesma Lei.

Ressalto que as demais disposições constantes no presente Projeto de Lei constam no Projeto de Lei encaminhado à apreciação da Augusta Assembleia Legislativa, pela Mensagem Governamental nº 036/2015.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação e na aprovação do incluso Projeto de Lei, **em regime constitucional de urgência**, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, em razão da obediência que se deve, na hipótese, aos princípios da anterioridade comum tributária e da anterioridade nonagesimal, estatuídos no art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Sirvo-me do ensejo para expressar o meu apreço por essa Casa, extensível aos eminentes homens públicos que a compõem, o que faço na pessoa de Vossa Excelência.

**Robinson Faria**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

**Altera a Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências".**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, § 1º, IV, da Lei Estadual n.º 6.968, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....  
.....  
§1º.....  
.....  
IV - operações e prestações iniciadas em outro Estado que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Rio Grande do Norte (EC n.º 87/2015).  
....." (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII e dos seguintes §§ 6º e 7º:

"Art.9º.....  
.....  
XVII - da saída de bens e serviços em operações e prestações iniciadas em outro Estado destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado no Rio Grande do Norte, observado o disposto no § 6º deste artigo (EC n.º 87/2015).  
.....  
§ 6º Na hipótese do inciso XVII do **caput** deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual será atribuída ao remetente ou ao prestador do serviço, inclusive se optante pelo Simples Nacional (EC n.º 87/2015).  
§ 7º Para efeito do cálculo do imposto referido no parágrafo anterior, acrescenta-se à alíquota interna deste Estado, quando for o caso, o

adicional do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 261, de 19 de dezembro de 2003." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art.10.....  
.....  
XI - na hipótese de que trata o art. 9º, XVII, o valor da operação ou prestação na Unidade Federada de origem (EC n.º 87/2015).  
....." (NR)

Art. 4º O art. 19 da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do inciso XIX:

"Art.19.....  
.....  
VI-.....  
.....  
c) que entregarem bens ao destinatário sem a comprovação do pagamento do imposto referido no art. 9º, § 6º, desta Lei, ou quando não estiverem atendidas as condições previstas em Regulamento;  
.....  
XVIII - ao destinatário de bens e serviços, consumidor final não contribuinte do imposto, relativamente ao pagamento da diferença de alíquota de que trata o § 6º do art. 9º desta Lei, na hipótese de não haver a comprovação do pagamento do imposto ou quando não estiverem atendidas as condições previstas em regulamento;  
XIX - todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do imposto.  
....." (NR)

Art. 5º O art. 27 da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As alíquotas do imposto são as seguintes:  
I- nas operações e prestações e internas:  
a) 18% (dezoito por cento), com mercadorias, bens e serviços não abrangidos nas alíneas "b" a "e" deste inciso;  
b) 23% (vinte e três por cento), com todas as espécies de álcoois, exceto o álcool etílico anidro combustível;  
c) 25% (vinte e cinco por cento), com os produtos a seguir:  
1. automóveis e motos de fabricação estrangeira;  
2. embarcações de esporte e recreação;  
3. jóias;  
4. peleterias;

5. aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios;
6. artigos de antiquário;
7. aviões de procedência estrangeira de uso não comercial;
8. asas delta e ultraleves, suas partes e peças;
9. energia elétrica para consumidores das classes indicadas a seguir, conforme definido em resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com consumo mensal superior a 300 (trezentos) kWh:
- 9.1. residencial;
- 9.2. comercial, serviços e outras atividades, exceto industriais, hospitais e entidades beneficentes sem fins lucrativos, relativamente aos quais se aplica a alíquota prevista na alínea "a" do inciso I do **caput** deste artigo;
10. serviço de televisão por assinatura;
11. outros produtos nominados em acordo celebrado entre os Estados.
- d) 27% (vinte e sete por cento), com os produtos a seguir:
1. armas e munições;
2. bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;
3. cigarros, fumos e seus derivados, cachimbo, cigarreiras, piteiras e isqueiros e demais artigos de tabacaria;
4. fogos de artifício;
5. gasolina e álcool etílico anidro combustível;
6. perfumes e cosméticos;
- e) 28% (vinte e oito por cento), nos serviços de comunicação;
- II - nas operações ou prestações interestaduais:
- a) 12% (doze por cento), quando destinem:
1. mercadorias, bens ou serviços a contribuinte do imposto;
2. bens ou serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto (EC n.º 87/2015);
- b) 4% (quatro por cento):
1. nas prestações de serviços de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal;
2. nas operações com bens e mercadorias importados do exterior, conforme Resolução do Senado Federal n.º 13, de 25 de abril de 2012, ou a que lhe vier a substituir;
- III - nas operações de importação do exterior ou nas prestações de serviços iniciados ou prestados no exterior, as alíquotas previstas no inciso I do **caput** deste artigo, conforme o caso.
- § 1º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, caberá à Unidade da Federação da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (EC n.º 87/2015).
- § 2º Em se tratando de devolução de mercadorias, deverão ser utilizadas a alíquota e a base de cálculo constantes no documento fiscal que houver acobertado a operação anterior, observado o disposto no regulamento.
- § 3º Prevalecerão sobre as alíquotas estipuladas neste artigo aquelas que vierem a ser estabelecidas em resolução do Senado Federal.
- § 4º Por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria, salvo

disposição expressa em contrário, aplicar-se-á o tratamento tributário previsto na legislação estadual para as operações internas."(NR)

Art. 6º O art. 27-A, **caput** e parágrafo único, I e **caput** do inciso II, da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Serão adicionadas de 02 (dois) pontos percentuais as alíquotas incidentes sobre as operações e as prestações de serviço que envolvam as mercadorias ou serviços indicados no art. 27, I, alínea "c", "2", "3", "8", "9" e "10", alínea "d", "1", "2", "3", "4" e "6", alínea "e" e gasolina "C", cujo produto da arrecadação será inteiramente vinculado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), instituído pela Lei Complementar Estadual n.º 261, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica:

I - aos produtos referidos no art. 27, I, "d", "6", desta Lei, produzidos em território nacional; e

II - aos seguintes produtos e serviços de que trata o art. 27, I, "e", desta Lei:

....." (NR)

Art. 7º O art. 29, § 2º, IV, e § 3º, III, da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29.....

§2º.....

IV - a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses.

§3º.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses." (NR)

Art. 8º A Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 70-A e 70-B:

"Art. 70-A. O recolhimento, ao Rio Grande do Norte, do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual, a que se refere o art. 9º, § 6º, desta Lei, deverá ser realizado pelo contribuinte remetente ou prestador localizado em outra unidade da federação na seguinte proporção (EC n.º 87/2015):

I - 40% (quarenta por cento), no ano de 2016;

II - 60% (sessenta por cento), no ano de 2017;

III - 80% (oitenta por cento), no ano de 2018;

IV - 100% (cem por cento), a partir do ano de 2019.

Art. 70-B. Nas operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da federação, caberá a este Estado:

I - o valor do imposto correspondente à aplicação da alíquota interestadual; e

II - parte do valor correspondente à diferença entre a aplicação da alíquota interna do Estado destinatário e da alíquota interestadual, na seguinte proporção (EC n.º 87/2015):

- a) 60% (sessenta por cento), no ano de 2016;
- b) 40% (quarenta por cento), no ano de 2017;
- c) 20% (vinte por cento), no ano de 2018." (NR)

Art. 9º O art. 73 da Lei Estadual n.º 6.968, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020 quanto ao crédito fiscal relativo à entrada dos bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016, em relação às disposições contidas nos arts. 1º a 6º e 8º desta Lei.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0190/2015  
PROCESSO Nº 2375/2015

Mensagem n.º 042/2015-GE

Em Natal/RN, 06 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei, que "Altera a Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências'".

A Proposição visa adequar a legislação estadual sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, promovendo a alteração da alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) para 3% (três por cento), relativa a automóveis, caminhonetes, microônibus, embarcações recreativas ou esportivas e qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos I e II do art. 4º da Lei Estadual n.º 6.967, de 1996, adequando a Lei aos termos da 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Secretários de Fazenda (CONSEFAZ), realizada em 20 de agosto de 2015, em Brasília/DF, que resultou em acordo para o nivelamento das alíquotas entre os Estados, face à gravidade da situação financeira experimentada por todos os Entes da Federação.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação e na aprovação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, em razão da obediência que se deve, na hipótese, aos princípios da anterioridade comum tributária e da anterioridade nonagesimal, estatuídos no art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Sirvo-me do ensejo para expressar o meu apreço por essa Casa, extensível aos eminentes homens públicos que a compõem, o que faço na pessoa de Vossa Excelência.

**Robinson Faria**  
Governador

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

**Altera a Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências".**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:** FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º, III, da Lei Estadual n.º 6.967, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....  
.....  
.....  
III - 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetes, microônibus, embarcações recreativas ou esportivas e qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos I e II deste artigo.  
....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

***ATOS ADMINISTRATIVOS***

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MESA DIRETORA

**ATO Nº 2711, de 2015  
DA MESA**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990(Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº 517/2015,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**, ajuda de custo no valor de R\$ 1.269,40 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) para visitar o Superior Tribunal de Justiça-STJ, no gabinete do Ministro Marcelo Navarro, e a Câmara Federal, em Brasília/DF, no período de 05 de outubro a 06 de outubro de 2015, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 07 de outubro de 2015.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice - Presidente

Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário

Deputado HERMANO MORAES - 2º Secretário

Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário

Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MESA DIRETORA

**ATO Nº 2712, de 2015**  
**DA MESA**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº 517/2015,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao Deputado **GUSTAVO CARVALHO**, ajuda de custo no valor de R\$ 1.205,88 (um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) para conhecer projetos a serem implantados por nosso mandato Parlamentar, em Brasília/DF, no período de 05 de outubro a 06 de outubro de 2015, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 07 de outubro de 2015.

Deputado EZEQUIEL FERREIRA - Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado JOSÉ ADÉCIO - 2º Vice - Presidente

Deputado GALENO TORQUATO - 1º Secretário

Deputado HERMANO MORAES - 2º Secretário

Deputado GEORGE SOARES - 3º Secretário

Deputado CARLOS AUGUSTO - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO

**ATO HOMOLOGATÓRIO**

O **SECRETÁRIO GERAL DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO**, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA**, todos os termos constante do Processo N° 068/2015, tudo fulcrado no que dispõe o art. 22 do decreto Federal N.º 7.892 de 23 de janeiro de 2013, com suas alterações posteriores.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 23 de Setembro de 2015.

JÚLIO CÉSAR DE QUEIROZ COSTA  
Secretário Geral